

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2017**

PROCESSO SEMED Nº. Processo nº. 6500.048434/2014 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2017 – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ACADÊMICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

### **DA FORMA E TEMPESTIVIDADE**

1) A empresa TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, registrou motivada e tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recursos no sistema “licitações-e”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório, em relação à desclassificação de sua proposta e a respectiva declaração de vencedor da empresa REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, para o item 01.

2) Também tempestivamente foram apresentadas as razões recursais pela Recorrente retro citada.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

3) Em suas razões recursais a Recorrente destaca que todo procedimento licitatório deve observância aos princípios da igualdade, legalidade e da razoabilidade e destaca sua estranheza pela decisão deste Pregoeiro de desclassificá-lo em face da não apresentação da memória de cálculo com o detalhamento dos valores indicados nas planilhas de custos e formação de preços.

4) Argui a Recorrente que a falta da apresentação da memória de cálculo não foi considerada pelo Pregoeiro erro sanável, e por consequência ensejou a desclassificação de sua proposta. Para sustentar sua tese a Recorrente faz citações de alguns julgados do Tribunal de Contas da União, segundo os quais deve ser oportunizado o saneamento nas circunstâncias de apresentação de planilhas de custos e formação de preços contendo erros sanáveis, com indicação de que não pode prosperar ações caracterizadas pelo formalismo excessivo, o que redundará em perda de economicidade, em face da rejeição da proposta mais vantajosa apresentada na sessão de disputa de lances, afetando o interesse público que justifica a contratação pretendida.

5) Concluindo a Recorrente rechaça o apego a formalidade excessiva e invocando a observância aos princípios norteadores do Direito Administrativo para garantir segurança e estabilidade nas relações jurídicas decorrentes, bem como para assegurar tratamento isonômico entre os participantes do certame, requer a anulação da decisão deste Pregoeiro e que seja oportunizada a realização do saneamento das falhas que se apresentam.

6) Em síntese foram estas as razões recursais.

#### DAS CONTRARRAZÕES:

7) A empresa REAL JG SERVIÇOS GERIAS EIRELI, tempestivamente, apresentou contrarrazões para este recurso administrativo, segundo às quais as alegações da Recorrente não merecem prosperar porque a jurisprudência apresentada nas razões recursais não é compatível com o caso concreto, vez que a situação da Recorrente não trata de erro de preenchimento de planilhas, mas, sim de omissão de informações que deveriam constar originalmente da proposta. Por fim, requer que o recurso seja julgado improcedente.

#### DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

8) A Recorrente tem toda a razão quando argui que todo procedimento licitatório deve observância aos princípios da igualdade, legalidade e da razoabilidade, contudo não poderia ter havido nenhuma estranheza quando este Pregoeiro julgou sua proposta em plena observância ao estatuído no instrumento convocatório, procedendo em total harmonia ao que estabelece o Estatuto das Licitações e adotando os mesmos critérios para todos os participantes, senão vejamos:

9) Deixou de registrar a Recorrente que o edital, ao qual todos estamos vinculados, Administração e Administrados, impõe a apresentação da memória de cálculo que não foi encaminhada por ela. Abaixo a transcrição *in verbis* da cláusula editalícia:

*10.2 A licitante deverá encaminhar, **obrigatoriamente**, junto à proposta descrita nos subitens anteriores: (grifos nossos)*

*...*

*10.2.2 Memória de cálculo devidamente preenchida conforme o modelo constante no anexo 4 do Termo de Referência, compatível com os valores indicados na proposta, bem como nas respectivas planilhas de custos e formação de preços;*

10) Neste contexto é fácil de se depreender que o edital não foi integralmente cumprido pela Recorrente e por este motivo a presente situação não se enquadra como ocorrência de falha formal ou de erro sanável, pois não se trata de erros de preenchimento de algum documento, mas antes se configura como desobediência frontal ao comando contido no instrumento convocatório e por este motivo, para o pleno cumprimento da Lei 8.666/93, que se aplica subsidiariamente aos certames processados por meio da modalidade Pregão, não se cabe a possibilidade de saneamento na forma explicitada nos diversos julgados do relacionados pela Recorrente nos casos de ausência de documentos que deveriam constar originariamente.

11) Para corroborar a assertiva acima destacamos dois pontos: Primeiro ponto, a apresentação da memória de cálculo está consignada no edital como requisito

obrigatório da proposta, ao passo que a possibilidade de saneamento, por meio de diligências, não encontra guarida no Estatuto das licitações, veja-se o estatuído no parágrafo terceiro do Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93:

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Grifos nossos*

12) Resta evidenciado que a atitude do Pregoeiro está respaldada pela legislação, haja vista que a lei veda a inclusão de documento que deveria ter sido apresentado originariamente. Caso o Pregoeiro tivesse permitido a complementação mediante a apresentação do documento faltante, aí sim, se materializaria a ilegalidade procedimental.

13) Segundo ponto: É de se observar que nenhum dos julgados, consignados na peça recursal pela Recorrente, se adequa à presente situação. Vejamos: O Acórdão 187/2014 – TCU – Plenário, reporta-se a análise de proposta e não de descumprimento objetivo de cláusula editalícia. Aliás, o tipo de situação contemplada no referido Acórdão encontra-se registrado no subitem 6.17 do Termo de Referência, Anexo I do edital, que estabelece, *in verbis*:

*6.17. Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, conforme § 2º do Art. 29-A da IN 02/2008 e suas alterações.*

14) Importante destacar que a possibilidade de saneamento dos erros formais da planilha de custos, de forma coerente ao caso do julgado do TCU em comento, foi efetivamente aplicada várias vezes pelo Pregoeiro em favor da própria Recorrente por ocasião do julgamento das planilhas relativas ao lote 2, o que permitiu, após correções e esclarecimentos, a aceitação da proposta.

15) Já o Acórdão 2.637/2015 – TCU – Plenário, com citação de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não ilustra situação equivalente à enfrentada neste recurso administrativo. Aliás, as citações reproduzidas na peça recursal são bastante genéricas e destacam a necessidade de atuação com proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, aspectos plenamente contemplados na atuação do Pregoeiro, vejamos:

16) Não se pode arguir desproporcionalidade ou falta de isonomia na deliberação do Pregoeiro quando este implementou a mesma postura adotada no julgamento do lote dois quando outro proponente foi desclassificado em decorrência da ausência de indicação de marcas de alguns dos insumos necessários para a execução do contrato, em

desobediência ao estatuído no subitem 5.1, letra “d”, do edital. A ausência desta informação também poderia ensejar a solicitação de que seja considerada uma falha formal (E está em sede de recurso administrativo interposto pela empresa REAL JG SERVIÇOS EIRELI). Portanto, a decisão proferida pelo Pregoeiro e ora combatida foi além de proporcional, idêntica nos dois casos.

17) Quanto à razoabilidade, destaca-se que a decisão do lote 2 conduziu a Recorrente à vitória do certame em relação ao lote em comento. E a decisão ora combatida permitiu que a empresa REAL JG fosse alçada à condição de vencedora do lote 01. Neste cenário se houvesse uma flexibilização no entendimento do Pregoeiro, esta postura deveria ser adotada para os dois lotes, o que redundaria apenas a inversão dos vencedores e considerando a equivalência dos quantitativos dos dois lotes, depreende-se que o acolhimento deste e do outro recurso administrativo se mostraria inócuo, portanto, as deliberações do Pregoeiro se mostram absolutamente razoáveis e equilibradas.

18) Por fim os aspectos de economicidade e supremacia do interesse público também se mostram valorizados na decisão do Pregoeiro, vez que as propostas apresentadas pelos concorrentes são absolutamente parelhas de modo que o resultado econômico apurado no final do certame, mesmo com a desclassificação da proposta da Recorrente para o Lote 01, não representou qualquer prejuízo para a Administração.

19) Para corroborar a assertiva acima destacamos que o lance vencedor apresentado pela Recorrente para o Lote 01 importa no montante mensal de R\$ 1.085.588,69, ao passo que o lance apresentado pela empresa REAL JG SERVIÇOS EIRELI tem valor mensal de R\$ 1.085.588,70, ou seja, apenas um centavo superior. Ademais, após ajustes das planilhas de custos por parte da empresa declarada vencedora (REAL JG SERVIÇOS EIRELI), o valor aceito ficou inferior ao lance proposto pela Recorrente (R\$ 1.085.588,68). Portanto, a decisão do Pregoeiro é mais vantajosa para a Administração, o que coloca por terra qualquer arguição de dano ao erário ou de prejuízo ao interesse público.

20) Por todo o exposto, seja pela plena observância aos princípios norteadores do Direito Administrativo (legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, economicidade, igualdade, isonomia, e os demais), seja pela plena observância ao estabelecido no edital e na lei de regência, seja pela supremacia do interesse público, este Pregoeiro entende que não há nada a ser reparado em sua decisão de declarar vencedora do item 01 do presente certame a empresa REAL JG SERVIÇOS EIRELI, e por força do estatuído no Artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002, remeto os autos à Secretaria Municipal de Educação.

Maceió, 31 de janeiro de 2018.

Jorge Luiz Sandes Bandeira  
Pregoeiro